



UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU

CURSO DE DIREITO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

LUANA ZANON BUNIAK RA: 820134470

A EVOLUÇÃO JURÍDICA E SOCIAL DO CRIME DE ESTUPRO

PROF. ORIENTADOR: LUIGI GIUSEPPE BARBIERI FERRARINI

SÃO PAULO

2023

CURSO DE DIREITO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

A EVOLUÇÃO JURÍDICA E SOCIAL DO CRIME DE ESTUPRO

Trabalho de Conclusão de Curso (artigo científico) apresentado à banca Examinadora da Universidade São Judas Tadeu, como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Luigi Giuseppe Barbieri Ferrarini.

SÃO PAULO

2023

Folha da Banca Examinadora

*“O fim do Direito não é abolir nem restringir,
mas preservar e ampliar a liberdade.”*

(Jonh Locke)

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha mãe Silmara e a minha irmã Fernanda, que sempre me apoiaram ao longo da minha jornada, me auxiliaram e sempre acreditaram no meu potencial, sem vocês eu não teria chegado até aqui.

Aos meus amigos, que me ajudaram durante a graduação em direito e os excelentes professores que tive o prazer de conhecer nesses 5 anos de curso.

Aos meus primeiros mentores e advogados Paloma e Leandrew's da Leslie Zorzi Advocacia, onde realizei todo o meu estágio, pela paciência e por todo aprendizado proporcionado no decorrer desta trajetória.

Aos demais que fizeram parte da minha trajetória e formação, mesmo que de forma indireta.

E em especial, a todas as vítimas do Crimes de Estupro, dedico esse trabalho.

A EVOLUÇÃO JURÍDICA E SOCIAL DO CRIME DE ESTUPRO THE LEGAL AND SOCIAL EVOLUTION OF THE CRIME OF RAPE

RESUMO: O crime de estupro no Brasil é recorrente e presente em diversos núcleos. O número de casos de estupro vem crescendo a cada ano e isso é decorrente de conhecimento, exposição e mudanças legislativas, pois a cada dia as vítimas acreditam mais que o abusador possa ser devidamente julgado e processado. Antigamente mesmo havendo um número menor de casos, não significa que tinham menos casos, na verdade uma quantidade menor de pessoas realmente sabia o que é um estupro e uma quantidade ainda menor possuía coragem em denunciar. Deste modo, o intuito do presente trabalho é analisar as mudanças legislativas do tipo penal estupro de acordo com a evolução social e suas mudanças.

Palavras-chave: crime; estupro; evolução; sociedade.

ABSTRACT: The crime of rape in Brazil is recurrent and present in several nuclei. The number of rape cases has been growing every year and this is due to knowledge, exposure and legislative changes, because every day the victims believe more that the abuser can be properly tried and prosecuted. In the old days, even though there were fewer cases, it doesn't mean they had fewer cases, in fact fewer people actually knew what rape is and even fewer people had the courage to report it. Thus, the purpose of the present work is to analyze the legislative changes of the criminal type rape according to the social evolution and its changes.

Keywords: crime; rape; evolution; society.

1. SUMÁRIO

1. SUMÁRIO	7
2. INTRODUÇÃO	8
3. A EVOLUÇÃO DO TIPO PENAL ESTUPRO.....	8
4. A CARACTERIZAÇÃO DO TIPO PENAL ESTUPRO ATUALMENTE.....	12
5. OS CRIMES COMETIDOS QUE SE ENQUADRAM NO TIPO PENAL ESTUPRO ..	15
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	17
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	18

2. INTRODUÇÃO

Ao longo da história da sociedade houve diversas mudanças em relação a lei penal, afinal, a legislação segue a evolução da sociedade, como no presente exemplo o crime de estupro.

A ligação entre os princípios de uma sociedade e suas frequentes mudanças causam impactos nas leis contra a liberdade sexual que até poucos anos atrás não eram encaradas e muito menos legisladas.

Os crimes contra a liberdade sexual apesar de serem teoricamente novos com a mudança legislativa atual, eles ocorrem desde o início da sociedade, porém, não eram tratados como crime, afinal a sociedade possui um viés machista, ocasionando o acobertamento da prática do crime.

O atual trabalho é composto por três capítulos, o primeiro tratará da demonstração da evolução do crime de estupro desde antes de cristo, passando por toda a história e códigos que puniam o estupro no Brasil, já no segundo capítulo é exposta a lei crua vigente, com todos os seus aspectos e características, com comentários doutrinários. O terceiro capítulo expõe dois casos recentes de estupro que foram denunciados e demonstra através de dados os índices de casos no território brasileiro.

Neste contexto, o presente trabalho visa trazer conceitos básicos, princípios constitucionais e a evolução da proteção da liberdade sexual, especialmente no que tange ao crime de estupro.

3. A EVOLUÇÃO DO TIPO PENAL ESTUPRO

Antes mesmo do Código Penal ser escrito já havia estupro, afinal, para surgir um crime é necessário que tenham ocorridos casos, até chegar ao ponto de a sociedade entender que é crime aquela pratica e ir se aperfeiçoando o tipo penal.

Um tipo penal só é criado após uma mudança do entendimento social, o estupro era praticado desde A. C., afinal, há relatos bíblicos que citam consequências para estupradores, inclusive a pena de morte, como se observa no antigo testamento em Deuteronômio, 22: 23-30:

²³Se houver uma jovem prometida a um homem, e um outro tiver relações com ela na cidade, ²⁴vocês levarão os dois à porta da cidade e os apedrejarão até que morram:

a jovem por não ter gritado por socorro na cidade, e o homem por ter violentado a mulher do seu próximo.

Desse modo, você eliminará o mal do seu meio. ²⁵Contudo, se o homem encontrou a jovem no campo, a violentou e teve relações com ela, morrerá somente o homem que teve relações com ela; ²⁶não faça nada à jovem, porque ela não tem pecado que mereça a morte. É como o caso do homem que ataca seu próximo e o mata: ²⁷ele a encontrou no campo e a jovem pode ter gritado, mas não havia quem a socorresse.

Caso de violação – ²⁸Se um homem encontra uma jovem que não está prometida em casamento e a agarra e tem relações com ela e é pego em flagrante, ²⁹o homem que teve relações com ela dará ao pai da jovem cinquenta moedas de prata, e ela ficará sendo sua mulher. Uma vez que a violentou, não poderá mandá-la embora durante toda a sua vida.

(BÍBLIA, Deuteronômio, 22: 23-29).¹

A primeira vez que o estupro esteve presente na legislação foi no Código de Hamurábi, do século XVII A.C. condenando a pena de morte a quem fosse flagrado violando mulher virgem que ainda morasse com os pais.

130° - Se alguém viola a mulher que ainda não conheceu homem e vive na casa paterna e tem contato com ela e é surpreendido, este homem deverá ser morto, a mulher irá livre.

(Código de Hamurábi, art. 130°)²

Como exposto acima, se verifica que não havia muita proporção em relação as penas antigamente, conforme comenta NUCCI:

Nos primórdios, a pena era aplicada desordenadamente, sem um propósito definido, de forma desproporcional e com forte conteúdo religioso. Atingiu-se a vingança privada e, na sequência, a vingança pública, chamando o Estado a si a força punitiva. Aplicou-se o talião (olho por olho, dente por dente), o que representou um avanço à época, pois se traçou o contorno da proporcionalidade entre o crime praticado e a pena merecida. Seguiu-se a fase de humanização do direito penal, após a Revolução Francesa, estabelecendo-se, no mundo todo, a pena privativa de liberdade como a principal sanção aplicada, evitando-se, como meta ideal a ser atingida, as penas consideradas cruéis.

(NUCCI, Guilherme, 2023, 166)³

O estupro também era muito praticado em guerras e em prisões, sem nenhuma restrição, tendo em vista que por séculos só era considerado crime o estupro praticado com mulheres virgens, ou seja, não era considerado um crime contra a liberdade sexual e sim a honra, a como a pessoa seria vista após ser vítima de tal crime.

¹ BÍBLIA. Português. Bíblia sagrada. Tradução de Ivo Storniolo e Euclides Martins Balancin. São Paulo: Paulus, 1990. Edição Pastoral.

² CÓDIGO DE HAMURÁBI. Disponível em: <https://www.pravaler.com.br/wp-files/download/codigo-de-hamurabi-idioma-portugues-download-pdf.pdf>. Acesso em 09 de jun. 2023.

³ NUCCI, Guilherme de S. Manual de Direito Penal – volume único. 19. ed. Rio de Janeiro, Editora Forense. 2023. Acesso em 09 jun. de 2023.

Apesar do crime de estupro caracterizar a vítima como mulher, é fato que nunca foram apenas mulheres que sofreram e sofrem esse tipo de abuso, afinal há diversos relatos históricos e recentes onde os abusados eram do sexo masculino, principalmente em prisões.

No Código Criminal Império de 1830 o tipo penal de estupro está caracterizado no capítulo dos crimes contra a segurança da honra, ou seja, está diretamente ligado em como a sociedade machista enxergaria a mulher após ser vítima deste crime e maneiras de amenizar, inclusive mantendo conceitos da bíblia, concedendo opção de casamento da vítima com o estuprador para que não fosse aplicada nenhuma pena ao violentador.

Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos.

Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta.

Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas.

Art. 220. Se o que commetter o estupro, tiver em seu poder ou guarda a deflorada.

Penas - de desterro para fóra da provincia, em que residir a deflorada, por dous a seis annos, e de dotar esta.

Art. 221. Se o estupro fôr commettido por parente da deflorada em gráo, que não admitta dispensa para casamento.

Penas - de degredo por dous a seis annos para a provincia mais remota da em que residir a deflorada, e de dotar a esta.

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.

Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida.

Se a violentada fôr prostituta.

Penas - de prisão por um mez a dous annos.

Art. 223. Quando houver simples offensa pessoal para fim libidinoso, causando dôr, ou algum mal corporeo a alguma mulher, sem que se verifique a copula carnal.

Penas - de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondentes á metade do tempo, além das em que incorrer o réo pela offensa.

Art. 224. Seduzir mulher honesta, menor dezasete annos, e ter com ella copula carnal.

Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a seduzida, por um a tres annos, e de dotar a esta.

Art. 225. Não haverão as penas dos tres artigos antecedentes os réos, que casarem com as offendidas.

(Código Criminal Império, 1830)⁴

Assim, só caberia pena em caso de impossibilidade de casamento e se fosse mulher, não englobando o sexo masculino como possível vítima de estupro, o que ocorria durante toda a história.

Cabe destacar o art. 222 da Seção de Estupro do Código Criminal Império, onde há diferença de pena entre a violência praticada contra “mulher honesta” e “prostituta”, diferenciando a pena, sendo em caso de “mulher honesta” prisão de 3 a 12 anos além de dote

⁴ BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Código Criminal Do Império Do Brazil. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em 09 de jun. 2023.

a ofendida e em caso de “prostituta” prisão de um mês a dois anos. Ou seja, há nítida ligação entre a violência sexual e a honra da vítima como exposto.

O Código Penal Republicano de 1890 previa o crime de estupro no art. 268, em seu Título VIII - Dos Crimes Contra A Segurança Da Honra E Honestidade Das Famílias E Do Ultraje Público Ao Pudor, no Capítulo I - Da Violência Carnal.

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta:
Pena - de prisão cellualar por um a seis annos.
§ 1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta:
Pena - de prisão cellualar por seis mezes a dous annos.
§ 2º Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será augmentada da quarta parte.
(Código Penal Republicano, 1890)⁵

Importante mencionar que apesar do Código Penal Republicano ser mais recente do que o Código Criminal Império, as penas eram mais brandas, de 1 a 6 anos se a mulher for virgem ou não, mas honesta e de 6 meses a 2 anos se mulher pública ou prostituta.

O Código Penal de 1940 em seu Título VI, trazia os crimes contra os costumes e em seu Capítulo I dos crimes contra a liberdade sexual. O estupro estava previsto no art. 213, onde se mantinha apenas a mulher como vítima

Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:
Pena - reclusão, de três a oito annos.
Parágrafo único. Se a ofendida é menor de catorze annos: (Incluído pela Lei nº 8.069, de 1990)
Pena - reclusão de quatro a dez annos. (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 1990) (Revogado pela Lei nº 9.281, de 4.6.1996)
Pena - reclusão, de seis a dez annos.
(Código Penal, 1940)⁶

Ou seja, antes da atualização da Lei 12.015/2009 era considerado crime de estupro apenas quando havia conjunção carnal especificamente com mulher e o ato de constranger alguém mediante violência ou greve ameaça, caracterizava-se como “Atentado violento ao pudor”. Após a edição da lei em 2009, houve uma neutralização da vítima e a junção das tipicidades.

⁵ BRASIL. Decreto nº 847/1890. Código Penal. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em 09 de jun. 2023.

⁶ BRASIL. Decreto lei nº 2.848/1940. Código Penal. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em 09 de jun. 2023.

Diante dessas últimas mudanças podemos observar que a legislação é o reflexo da sociedade, devendo evoluir junto, ou seja, é impossível a legislação permanecer inalterada, sendo que a sociedade está em constante evolução.

4. A CARACTERIZAÇÃO DO TIPO PENAL ESTUPRO ATUALMENTE

O Código Penal de 1940 foi alterado pela Lei nº 12.015/09, trazendo em seu título VI, os crimes contra a dignidade sexual, o título foi alterado por não refletir mais o entendimento da sociedade, tendo em vista a necessidade de proteger a dignidade da pessoa e não manter os bons costumes e comportamentos.

Nos crimes contra a liberdade sexual previsto no Capítulo I do Código Penal está previsto no art. 213 o crime de estupro, que teve a sua redação alterada através da Lei 12.015/09, sendo antes a sua redação válida apenas para crimes cometidos contra a mulher e não contra qualquer pessoa como prevê atualmente.

TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)
CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)
Estupro
Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)
§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
§ 2º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos
(Código Penal, 1940)⁷

Antes da alteração, o dispositivo legal enquadrava apenas a liberdade sexual da mulher, ou seja, caracterizando crime de estupro apenas quando a mulher era obrigada a ter uma introdução forçada do órgão genital masculino na cavidade vaginal, não abrangendo a liberdade sexual do homem, ou seja, o fato típico do estupro era caracterizado apenas pela conjunção carnal imposta pelo homem à mulher.

⁷ Brasil, Decreto Lei nº 2.848/1940. Código Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm.

O bem jurídico protegido, a partir da redação determinada pela Lei n. 12.015/2009, é a liberdade sexual da mulher e do homem, o direito de exercerem a sua sexualidade, ou seja, a faculdade que ambos têm de escolher livremente seus parceiros sexuais, podendo recusar inclusive o próprio cônjuge, se assim o desejarem. Na realidade, também nos crimes sexuais, praticados sem o consentimento da vítima, o bem jurídico protegido continua sendo a liberdade individual, mas na sua expressão mais elementar: a intimidade e a privacidade, que são aspectos da liberdade individual; aliás, assumem dimensão superior quando se trata da liberdade sexual, atingindo sua plenitude ao tratar da inviolabilidade carnal, que deve ser respeitada inclusive pelo próprio cônjuge que, a nosso juízo, também pode ser sujeito ativo do crime de estupro.

(BITENCOURT, Cezar R, 2022, p.19)⁸

Assim, com a nova redação o crime é tipificado como constranger alguém, podendo ser homem ou mulher, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, ou seja, crimes que antes eram configurados no art. 14 do Código Penal, como atentado violento ao pudor, revogado pela mesma lei se enquadram atualmente no crime de estupro.

Os crimes expostos acima deixaram de ser inseridos nos crimes contra os valores e interesses da vida em sociedade e de crimes contra a honestidade, assim passaram a compor os crimes contra a liberdade sexual, abrindo-se o direito penal do bem jurídico da liberdade e da autodeterminação sexual.

Grandes mudanças nos textos foram essenciais nesta mudança, afinal eram usados termos machistas e que deixavam a desejar, incriminando de certa forma a própria vítima, a intimidando com termos pejorativos para a sociedade da época.

Deixando de constar da descrição típica expressões como “mulher honesta”, “mulher virgem”, “viúva honesta”, “fim desonesto”, “paixões lascivas”, “promessa séria de casamento”, “atentado ao pudor”, “sentimentos gerais de moralidade sexual”, “capacidade para avaliar o sentido moral da cópula” e, a não menos significativa, “desencaminhar menor”. O direito penal sexual evoluiu no sentido de deixar de ser “um direito tutelar da ‘honestidade’, dos ‘costumes’ ou dos ‘bons costumes’ — e onde por isso caberia a punibilidade de práticas sexuais que, à luz dos ‘sentimentos gerais de moralidade sexual’, devessem ser consideradas ‘desviadas’, ‘anormais’, ‘viciosas’ ou ‘contra a natureza’: numa palavra ‘imorais’ (a homossexualidade e a prostituição incluídas) —, para se tornar num direito tutelar de um bem jurídico perfeitamente definido e que reentra, de pleno direito, no capítulo contra as pessoas: o bem jurídico da liberdade e autodeterminação da pessoa na esfera sexual”.

(ANTUNES, Maria João, 2010, p.02)⁹

⁸ BITENCOURT, Cezar R. Tratado de Direito Penal: Parte especial: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública - arts. 213 a 311-- Vol. 4. São Paulo, Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555597141. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597141/>. Acesso em 21 de out. 2022.

⁹ ANTUNES, Maria João. Crimes Contra A Liberdade E A Autodeterminação Sexual Dos Menores. 2010. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/153-161-Crimes-contra-a-liberdade-e-a-autodetermina%C3%A7%C3%A3o-sexual-dos-menores.pdf>. Acesso em 04 de nov. 2022.

Em seu livro *Manual de Direito Penal*, o autor NUCCI, Guilherme classifica o tipo penal corretamente da seguinte forma:

Sujeito ativo: Qualquer pessoa.

Sujeito passivo: Qualquer pessoa.

Objeto jurídico: A liberdade sexual da pessoa humana.

Objeto material: A pessoa que sofre o constrangimento.

Elementos objetivos do tipo: Constranger (tolher a liberdade, forçar ou coagir) alguém (pessoa humana), mediante o emprego de violência ou grave ameaça, à conjunção carnal (cópula entre pênis e vagina), ou à prática (forma comissiva) de outro ato libidinoso (qualquer contato que propicie a satisfação do prazer sexual, como, por exemplo, o sexo oral ou anal, ou o beijo lascivo), bem como a permitir que com ele se pratique (forma passiva) outro ato libidinoso. A Lei 12.015/2009 unificou os tipos penais dos arts. 213 e 214 em uma só figura (art. 213), tornando-o tipo misto alternativo. Portanto, a prática da conjunção carnal e/ ou de outro ato libidinoso, contra a mesma vítima, no mesmo contexto, é crime único. A pena é de reclusão, de seis a dez anos.

Elemento subjetivo do crime: É o dolo.

Elemento subjetivo do tipo específico: É a finalidade de obter a conjunção carnal ou outro ato libidinoso, satisfazendo a lascívia. Ainda que haja intuito vingativo ou outro qualquer na concretização da prática sexual, não deixa de envolver uma satisfação mórbida do prazer sexual (ver Parte Geral, capítulo XIII, item 2.1). Sobre o estupro por vingança ver ponto relevante para debate abaixo. É o que se pode chamar de elemento subjetivo de tendência (a ação segue acompanhada de determinado ânimo, que é indispensável à sua realização), tal como se dá nos delitos sexuais (cf. Bustos Ramírez, *Obras completas*, v. I, p. 834). Igualmente: Jiménez Martínez, *Elementos de derecho penal mexicano*, p. 514.

Classificação: Comum (pode ser cometido por qualquer pessoa); material (o resultado naturalístico é o efetivo constrangimento à liberdade sexual sofrido pela pessoa, com eventuais danos físicos e traumas psicológicos); de forma livre (admite-se a conjunção carnal e qualquer outro ato libidinoso); comissivo; instantâneo; unissubjetivo; plurissubsistente. Sobre a classificação dos crimes, ver o capítulo XII, item 4, da Parte Geral.

Tentativa: É admissível, embora de difícil comprovação.

Momento consumativo: Basta a introdução, ainda que incompleta, do pênis na vagina, independentemente de ejaculação ou satisfação efetiva do prazer sexual, sob um aspecto; e com a prática de qualquer ato libidinoso, independentemente de ejaculação ou satisfação efetiva do prazer sexual, em outro prisma.

Qualificadora (gerando pena de reclusão, de 8 a 12 anos): Se o crime for cometido contra vítima menor de 18 ou maior de 14 anos. Lembremos que o cometimento de estupro contra menor de 14 anos encontra-se regulado pelo art. 217-A.

Crime qualificado pelo resultado lesões graves: Se da conduta do agente, exercida com violência ou grave ameaça, resultar lesão corporal de natureza grave (são as hipóteses descritas no art. 129, §§ 1.º e 2.º, do CP) para a vítima, a pena é de reclusão, de oito a doze anos. O delito qualificado pelo resultado pode dar-se com dolo na conduta antecedente (violência sexual) e dolo ou culpa quanto ao resultado qualificador (lesão grave). Logo, são as seguintes hipóteses: a) lesão grave consumada + estupro consumado = estupro consumado qualificado pelo resultado lesão grave; b) lesão grave consumada + tentativa de estupro = estupro consumado qualificado pelo resultado lesão grave, dando-se a mesma solução do latrocínio (Súmula 610 do STF). Consultar o item “hipóteses possíveis”, comentando o art. 157 (Capítulo II). O crime é hediondo (art. 1.º, V, da Lei 8.072/90).

Crime qualificado pelo resultado morte: Se da conduta do agente, exercida com violência ou grave ameaça, resultar em morte da vítima, a pena é de reclusão, de 12 a 30 anos. O crime pode ser cometido com dolo na conduta antecedente (violência

sexual) e dolo ou culpa quanto ao resultado qualificador (morte). Afiguram-se as seguintes hipóteses: a) estupro consumado + morte consumada = estupro consumado com resultado morte; b) estupro consumado + homicídio tentado = tentativa de estupro seguido de morte; c) estupro tentado + homicídio tentado = tentativa de estupro seguido de morte; d) estupro tentado + homicídio consumado = estupro consumado seguido de morte. Tecnicamente, dá-se uma tentativa de estupro seguido de morte, pois o delito sexual não atingiu a consumação. Porém, tem-se entendido possuir a vida humana valor tão superior à liberdade sexual que, uma vez atingida fatalmente, deve levar à forma consumada do delito qualificado pelo resultado. É o que ocorre no cenário do latrocínio, cuja base é a Súmula 610 do STF (“Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima”). (NUCCI, Guilherme, 2023, p. 1.360)¹⁰

Uma das maiores dificuldades enfrentadas quando ocorre um crime de estupro é para constatar que realmente houve a prática do fato típico do estupro, o que não é nada simples, sendo crucial a denúncia da vítima e que seja o quanto antes, para que assim possa ser realizado o exame de corpo delito e dado início a investigação, evitando-se a impunidade.

Afinal, a impunidade é um dos maiores motivos das pessoas cometerem o crime de estupro, pois na maioria dos casos o crime ocorre em locais onde a vítima e o criminoso potencialmente encontram-se sozinhos, ou seja, isolados de possíveis interferências, dificultando a constatação do crime, a investigação e a devida punição ao praticante do delito.

5. OS CRIMES COMETIDOS QUE SE ENQUADRAM NO TIPO PENAL ESTUPRO

O Brasil infelizmente está dentro do ranking dos países com mais registros de casos de estupro, e uma pesquisa feita pelo G1 em outubro de 2021, nos mostrou que os perfis das vítimas são de 86% do gênero feminino e 14% do gênero masculino, também é possível observar que 35% desse total são representados por crianças de até 10 anos. Essa pesquisa também mostrou que pessoas brancas totalizam 55% desses casos, 44% são pessoas negras e 0,6% são as demais raças. É importante ressaltar que a maior parte dos casos ocorrem por pessoas conhecidas.

O G1 fez uma nova pesquisa em dezembro de 2021¹¹, que registrou um aumento significativo nos casos de estupro. Podemos considerar que a pandemia foi um fator muito relevante para esse aumento.

¹⁰ NUCCI, Guilherme de S. Manual de Direito Penal – volume único. 19. ed. Rio de Janeiro, Editora Forense. 2023. Acesso em 09 jun. de 2023.

Comparando os últimos três anos, percebemos que houve um aumento de 8,3% do ano de 2020 para 2021 e que no primeiro semestre foram registrados uma quantidade maior de casos.

Em 2016 um caso de estupro coletivo no Rio de Janeiro chegou a ser televisionado, onde uma jovem de 16 anos foi violentada por 30 homens em uma comunidade da Zona Oeste do Rio.

Foi relatado que ela estaria visitando um rapaz no qual possuía um relacionamento a três anos e que sua lembrança era apenas de acordar no dia seguinte em uma outra casa com 33 homens armados ao seu redor. Dias depois foi descoberto que havia imagens suas, nua, e desacordada circulando pela internet. A jovem confessou fazer o uso de drogas, mas que especificamente nesse dia, não teria utilizado.

Ela prestou depoimento na Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática e dois homens que postaram suas imagens foram identificados e um suspeito de praticar o crime foi identificado pela Polícia Civil.¹²

Um outro caso, que foi exposto neste ano de 2023, é de uma jovem de 15 anos que morava com a tia e a mãe, que vinha sofrendo violência sexual desde os 6 anos de idade, que conseguiu dar fim aos abusos ao gravar o seu próprio estupro e denunciar o empresário alemão Wolfgang Brog, de 75 anos, no Amazonas.¹³

No estado de São Paulo houve um aumento significativo no primeiro trimestre deste ano, em consideração desde o ano de 1996, tendo em vista que houve registro de 3.551 casos de estupro de janeiro a março de 2023, o maior número.

Além disso, o estupro de vulneráveis aumentou 13,5% neste ano, obtendo 2.669 registros, aumentando 16,7% em comparação ao ano de 2019. É perceptível o aumento de casos de estupro, principalmente de vulneráveis, porém, há um grande avanço da sociedade e da legislação, tendo em vista que antigamente os estupros não eram denunciados e hoje em dia, ainda que não seja 100%, é muito maior a quantidade de pessoas que realizam a denúncia,

¹¹ G1. SP tem maior número de estupros da história em um trimestre; letalidade policial aumenta e latrocínios caem. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/04/25/sp-tem-maior-numero-de-estupros-da-historia-em-um-trimestre-letalidade-policial-aumenta-e-latrocinius-caem.ghtml>. Acesso em 09 de jun. 2023.

¹² G1. Vítima de estupro coletivo no Rio conta que acordou dopada e nua. Disponível em: <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/05/vitima-de-estupro-coletivo-no-rio-counta-que-acordou-dopada-e-nua.html>. Acesso em 09 de jun. 2023.

¹³ G1. Adolescente grava próprio estupro e expõe esquema de exploração sexual de menores comandado por alemão no Amazonas. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/05/21/adolescente-grava-proprio-estupro-e-expoe-esquema-de-exploracao-sexual-de-menores-comandado-por-alemao-no-amazonas.ghtml>. Acesso em 09 de jun. 2023.

colaborando cada vez mais com a sociedade para que tomem medidas, para diminuir a quantidade de casos e processar os abusadores conforme a legislação.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como demonstrado no decorrer do presente trabalho, o crime de estupro é praticado desde o início da sociedade, quando ainda não se conhecia nem o instituto sociedade, sendo criado diversos códigos penais e tipos penais para classificar o estupro e sua condenação.

O crime de estupro esta além das medidas jurídicas a serem tomadas, mas envolve toda a sociedade, família, escola em caso de estudantes e importante ressaltar, é um crime condicionado, ou seja, não depende de a vítima denunciar, assim, é dever de todos denunciar caso presencie, seja a vítima ou não.

A responsabilização e critica social sempre deve se fundar em culpar a pessoa que cometeu o crime e não a vítima, afinal, a roupa, o local, a forma de agir ou qualquer outro comportamento não faz com que a vítima seja a culpada pelo crime que cometeram contra ela, assim, se faz necessário a caracterização de conduta ilícita praticada, devendo ser julgada e processada conforme o ordenamento jurídico.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Maria João. **Crimes Contra A Liberdade E A Autodeterminação Sexual Dos Menores**. 2010. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/153-161-Crimes-contra-a-liberdade-e-a-autodetermina%C3%A7%C3%A3o-sexual-dos-menores.pdf>. Acesso em 04 de nov. 2022.

ARAÚJO, Ana Paula. **Abuso A Cultura do Estupro no Brasil**. Rio de Janeiro, Editora Globo S.A. 2020. Acesso em 29 abr. de 2023.

BARBOSA, Marcela Dias; CATOIA, Cinthia de Cassia; SOUZA, Mariane Destefani de. **Prostituição, Direito e Feminismos: Reflexão sobre o crime de estupro no Brasil**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 26, n. 3, e72212, 2021. Acesso em 09 jun. de 2023.

BÍBLIA. Português. Bíblia sagrada. Tradução de Ivo Storniolo e Euclides Martins Balancin. São Paulo: Paulus, 1990. Edição Pastoral.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal: Parte especial: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública - arts. 213 a 311-- Vol. 4**. São Paulo, Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555597141. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597141/>. Acesso em 21 de out. 2022.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 21 de out. de 2022.

BRASIL. Decreto lei nº 2.848/1940. **Código Penal**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em 09 de jun. 2023.

BRASIL. Decreto nº 847/1890. **Código Penal**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em 09 de jun. 2023.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. **Código Criminal Do Império Do Brazil**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em 09 de jun. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial – arts. 213 a 359-T. v.3**. São Paulo, Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596007. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596007/>. Acesso em 21 de out. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo, Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620704. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620704/>. Acesso em 21 de out. 2022.

CÓDIGO DE HAMURÁBI. Disponível em: <https://www.pravaler.com.br/wp-files/download/codigo-de-hamurabi-idioma-portugues-download-pdf.pdf>. Acesso em 09 de jun. 2023.

DELFIM, Maria Iracema Armelim. **A Evolução Histórica Da Vitimologia E O Componente Vitimológico Nos Crimes Contra A Liberdade Sexual.** São Paulo, 2005. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/viewFile/370/363>. Acesso em 04 de nov. 2022.

FERREIRA, Débora Alice Martins. **O crime de estupro em seu contexto histórico.** 02 dez. 2019, 08:41. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78230/o-crime-de-estupro-em-seu-contexto-historico>. Acesso em 09 de jun. 2023.

FERREIRA, Natália Neves Alves. **Dos crimes contra a liberdade sexual. alterações promovidas pela lei n. 12.015/2009 aos crimes de estupro e atentado violento ao pudor.** 2011. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/123456789/476>. Acesso em 04 de nov. 2022.

G1. Adolescente grava próprio estupro e expõe esquema de exploração sexual de menores comandado por alemão no Amazonas. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/05/21/adolescente-grava-proprio-estupro-e-expoe-esquema-de-exploracao-sexual-de-menores-comandado-por-alemao-no-amazonas.ghtml>. Acesso em 09 de jun. 2023.

G1. Cerca de 100 crianças e adolescentes de até 14 anos são estupradas por dia no Brasil, dizem Unicef e Fórum. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/10/22/cerca-de-100-criancas-e-adolescentes-de-ate-14-anos-sao-estupradas-por-dia-no-brasil-dizem-unicef-e-forum.ghtml>. Acesso em 09 de jun. 2023.

G1. SP tem maior número de estupros da história em um trimestre; letalidade policial aumenta e latrocínios caem. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/04/25/sp-tem-maior-numero-de-estupros-da-historia-em-um-trimestre-letalidade-policial-aumenta-e-latrocinius-caem.ghtml>. Acesso em 09 de jun. 2023.

G1. Vítima de estupro coletivo no Rio conta que acordou dopada e nua. Disponível em: <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/05/vitima-de-estupro-coletivo-no-rio-conta-que-acordou-dopada-e-nua.html>. Acesso em 09 de jun. 2023.

GRECO, Rogério. JUS BRASIL. **Crimes contra a dignidade sexual.** Disponível em <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819865/crimes-contra-a-dignidade-sexual#:~:text=O%20T%C3%ADtulo%20VI%20do%20C%C3%B3digo,os%20crimes%20contra%20os%20costumes>. Acesso em 21 de out. de 2022.

MORAES, Alexandre D. **Direito Constitucional.** Barueri – SP, Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559771868. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771868/>. Acesso em 21 de out. 2022.

NUCCI, Guilherme de S. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5ª ed. Rio de Janeiro, Editora Forense. 2023. Acesso em 09 jun. de 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal – volume único**. 19. ed. Rio de Janeiro, Editora Forense. 2023. Acesso em 09 jun. de 2023.

PORTINHO, Pedro de Carvalho. **História, desenvolvimento e violência: análise dos crimes contra a liberdade sexual para uma melhor saída humanitária**. Porto Alegre – RS, 14 de jun. de 2019. Disponível em: <https://www.carvalhoportinoadvogados.com.br/blog/historia-desenvolvimento-e-violencia-analise-dos-crimes-contra-a-liberdade-sexual-para-uma-melhor-saida-humanitaria#>. Acesso em 21 de out. 2022.

RAMOS, Maria Carolina De Jesus Ramos. Canal Ciências Criminais. **A história do estupro, por Georges Vigarello**. 11 ago. 2022, 17:31. Disponível em <https://canalcienciascriminais.com.br/a-historia-do-estupro-por-georges-vigarello/>. Acesso em 09 de jun. 2023.

STRINGHINI, Ketlin Gabrielly Prior, BIANCHIN, Marina, TRENTO, Lucas Pichetti. **Código Penal: Alteração E Implementação Do Crime Contra A Liberdade Sexual, Artigo 215-A**. 2019. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/21152/12452>. Acesso em 04 de nov. 2022.

WOICIECKOSKI, Daniela. Conteúdo Jurídico. **Crime de estupro no Brasil: evolução legislativa**. Brasília - DF: 02 abr. 2020, 04:47. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54376/crime-de-estupro-no-brasil-evoluo-legislativa>. Acesso em 21 de out. 2022.